

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 3.090 PARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **DELTA PUBLICIDADE S/A**
ADV.(A/S) : **JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

EMENTA: COMPETÊNCIA. Originária. Inexistência. Ação de desconstituição de acórdão do TSE. Pedido de caráter rescisório. Feito da competência desse mesmo tribunal. Decadência, ademais, consumada. Seguimento negado. Agravo improvido. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para a ação rescisória de decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 3.090 PARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DELTA PUBLICIDADE S/A
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, no exercício da Presidência, cujo teor transcrevo:

“Cuida-se de Petição em que a empresa DELTA PUBLICIDADE S/A pretende a desconstituição de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que tomou definitiva a condenação à pena de multa, imposta em decorrência de irregularidades verificadas na divulgação de pesquisas eleitorais.

2. Argumenta a petionária que a existência de suposta nulidade processual autorizaria o conhecimento e deferimento do pedido.

3. Ao final, requer lhe concedida a antecipação de tutela.

4. É o breve relatório. Decido.

5. O pedido, todavia, não merece acolhida.

6. Preliminarmente, o processo e julgamento da presente “ação ordinária de desconstituição de ato jurídico”, ajuizada contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, não se insere no âmbito da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Carta da República.

7. Ademais, os atos judiciais são impugnáveis por meio de recursos previstos no sistema processual, que prevê as condições para a reforma das decisões judiciais. No caso em exame, houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, já que a petionária não interpôs o recurso cabível, havendo deixado ainda transcorrer *in albis* o prazo para o ajuizamento da rescisória. Incabível, portanto, na hipótese, a utilização de ação que, originalmente, afigura-se própria à desconstituição de atos civis e administrativos, estes sim, sujeitos ao controle jurisdicional pela via ordinária.



Pet 3.090-AgR / PA

8. Ante o exposto, nego seguimento a esta petição, com fundamento nos artigos 13, VIII, c/c 21, § 1º do RISTF.” (fls. 162)

Segundo a agravante, o decisum atacado carece de “*fundamentação e ou motivação na declaração de inexistência de competência do STF para conhecer, processar e julgar a causa, diante do que está contido no Art. 5º, XXXV da Carta Política em conjugação com o disposto nos Arts. 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil*” (fls. 185). Sustenta que “*aqui a ação não necessita estar dentre a competência do STF, bastando que se verifique as suas condições*” (fls. 188).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, “*para o fito de permitir o processamento da ação, na forma da lei*” (fls. 189).

É o relatório.

Pet 3.090-AgR / PA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Inconsistente o agravo.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Pretende agora a agravante desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que transitou em julgado em 17.09.2003, sem trazer, contudo, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. É que o Supremo Tribunal Federal só dispõe de competência originária, nos termos do art. 102, I, *j*, para rescindir suas próprias decisões. Vê-se, pois, logo e claro, que esta Corte é incompetente para conhecer da pretensão aqui deduzida.

Nada há por acrescentar à decisão agravada, que expôs, de forma clara e minuciosa as razões, por que não merece prosperar o recurso, donde a mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos.

2. Isto posto, **nego provimento ao agravo.**



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 3.090**

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): DELTA PUBLICIDADE S/A

ADV.(A/S): JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário